



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002065/2003-61
Recurso nº 164.937- Pentapharm Voluntário
Acórdão nº 1102-00.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2010
Matéria IRPJ- ano-calendário 1998
Recorrente Pentapharm do Brasil Comércio e Exportação Ltda.
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO
A MENOR LANÇAMENTO**

Uma vez que o LALUR não informa quaisquer outras adições que não sejam despesas indedutíveis (já consignadas na declaração) e lucro inflacionário realizado, não é razoável concluir que nada foi adicionado na declaração a título de lucro inflacionário, se há valor consignado na linha “outras adições” e nada consignado na linha própria do lucro inflacionário realizado. Diante dessa inconsistência, o lançamento feito exclusivamente pela confrontação do SAPLI com a declaração, sem maior aprofundamento, carece de certeza..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 7 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Pentapharm do Brasil Comércio e Exportação Ltda. em face da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1998, cancelando a exigência correspondente aos fatos geradores alcançados pela decadência.

O auto de infração, cientificado à interessada em 18/07/2003, formalizou exigência de crédito tributário no valor de principal de R\$ 2.304,17, decorrente da falta de realização mínima de lucro Inflacionário no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 21.944,56, equivalentes a 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 107/109, no montante de R\$ 219.445,62.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou erro formal no preenchimento de sua DIRPJ/1999, do qual não teria resultado alteração do lucro apurado no exercício nem infração à legislação capitulada no auto de infração. Alegou ter transcrito o valor de realização de lucro inflacionário do ano de 1998 na linha 15, "Outras Adições", da ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, em vez de na correta linha 11 da mesma ficha "Lucro Inflacionário Realizado".

A decisão recorrida assentou ser cabível a retificação de valores erroneamente transcritos na DIRPJ, que ensejaram a autuação, e, por consequência, o cancelamento da exigência, mas ressaltou que, para tanto, é necessária a inequívoca comprovação do alegado erro.

Após analisar os valores constantes das planilhas apresentadas na impugnação, concluiu que a interessada não logrou comprovar inequivocamente ocorrência de erro de fato, uma vez que os valores e ajustes não se prestam a comprovar que o lucro inflacionário tenha sido indevidamente transcrito como "outras adições".

Todavia, observou que após o lançamento (efetuado em 17/06/2003 e que tomou por base o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, constante do SAPLI de fls 107/109, então no valor de R\$ 219.445,62), em 15/04/2005 ocorreu uma revisão interna que reduziu o referido valor, bem como que não foram consideradas as parcelas de realização mínima atingidas pela decadência.

Assim, considerou as realizações de lucro inflacionário nos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994, incorporadas pela Revisão Interna da DRF/Uberlândia-MG, e calculou as realizações mínimas estabelecidas na legislação, no ano de 1995, por força da decadência, excluindo do saldo diferido os respectivos valores, desde o ano-calendário de 1993. A partir do novo saldo em 31/12/1995, no valor de R\$ 121.466,90, apurou o novo valor da realização mínima no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 12.146,69, reduziu-o em



30% pelos prejuízos compensáveis de exercícios anteriores, resultando no valor tributável de mantido em R\$ 8.502,68.

Ciente da decisão em 19 de novembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 20 de dezembro. Reafirma ter ocorrido erro de preenchimento e pondera que se o valor de R\$ 13.539,76 constante da declaração a título de “outras adições” não corresponder à realização da parcela mínima do lucro inflacionário, não se pode saber do que se trata, pois não ocorreram outras adições que não as mencionadas no LALUR.

Aduz que o próprio julgador aborda erro cometido pela autoridade fiscal e, diante disso, o lançamento é totalmente nulo.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O auto de infração que motivou o presente litígio foi lavrado com base no SAPLI, demonstrativo que é alimentado a partir das informações prestadas pelo contribuinte em suas DIPRJ ou DIPJ. Constatou a autoridade fiscal que o SAPLI informava saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 219.445,52, e em 1998 não foi informada nenhuma realização. Como o contribuinte é obrigado a tributar a cada ano no mínimo 10% daquele saldo, foi lançado o valor de R\$21.944,45.

O julgador procedeu a ajustes no valor lançado, porque aquele saldo, que constava dos controles na data do lançamento, foi posteriormente retificado de ofício, bem como porque as realizações mínimas anteriores a 31/12/1995 que foram atingidas pela decadência deveriam ter reduzido o saldo diferido.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento ao argumento de que a autoridade fiscal teria cometido erros, evidenciados pelos ajustes procedidos pelo julgador. Erros na determinação da matéria tributável, se ocorrerem, não conduzem à nulidade do lançamento, podendo, isso sim, resultar em sua improcedência total ou parcial.

A interessada alega ter cometido erro no preenchimento da declaração, informando a realização do lucro inflacionário na linha 10 (outras adições), em lugar de fazê-lo na linha 11 (lucro inflacionário realizado), e trouxe o LALUR para comprovar que a adição consignada na declaração se referia à realização do lucro inflacionário.

A decisão assentou que o Lalur apresentado não é suficiente para demonstrar que o valor consignado na declaração como “outras adições” se refere ao valor do lucro inflacionário realizado. O relator apontou o valor da realização do lucro inflacionário registrado no Lalur é de R\$ 15.781,80, diferente do indicado como “outras adições” na DIRPJ foi R\$ 13.539,76, e o valor do resultado do exercício constante do Lalur foi prejuízo de R\$ 4,78, enquanto o lucro líquido indicado na DIRPJ foi de R\$ 8.580,58,

O auto de infração sob exame não resultou de procedimento de fiscalização direta, mas simplesmente do confronto dos registros do SAPLI com os da DIRPJ. Nesse passo, a decisão do litígio deve, necessariamente, restringir-se ao exame desses documentos.



É inegável que a DIRPJ apresentada pelo contribuinte não espelha fielmente os valores registrados no Lalur. Todavia, a declaração consigna apenas três valores a título de adição, como a seguir (ficha 10, fl. 9 do processo):

linha	descrição	valor
03	Despesas operacionais- Soma das parcelas não dedutíveis	195,84
04	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	509,02
15	Outras adições	13.539,76
Soma		14.244,62

O valor da contribuição social adicionada foi transportado da ficha 29 da declaração (fl.79 do processo).

O Lalur apresentado consigna apenas duas rubricas a título a adições:

Multa cf livro diário nº 13, fl. 87 e 151	195,84
Correção monetária Dif. IPC/BTNf	15.781,80

Uma vez que não há outras adições que possam explicar o valor constante da declaração a título de “outras adições”, e levando em conta que não houve nenhum aprofundamento fiscal, mas simplesmente batimento de valores declarados com os controles internos da Receita, ainda que o valor adicionado (R\$13.539,76) seja inferior ao registrado no Lalur a título de realização do lucro inflacionário (Diferença IPC/BTNF), não é razoável concluir que nada foi adicionado a título de lucro inflacionário realizado e que o valor adicionado de R\$13.539,76 refira-se a outras parcelas não identificadas.

A divergência entre o resultado do período indicado no Lalur (-4,78) e aquele informado na DIRPJ (+ 6.580,58) poderia ser objeto de investigação, mas não é suficiente para corroborar a acusação de falta de tributação do lucro inflacionário.

O lançamento carece de certeza, e considerando que o valor adicionado supera o mantido pela decisão recorrida, dou provimento ao recurso.


SANDRA FARONI

Processo n.º 10675.002065/2003-61
Acórdão n.º 1102-00.169

S1-CIT2.
Fl: 6

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.